



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 9335/13

Administração Municipal. Município de Sapé. Inspeção de Obras. Exercício de 2012. Custeio com Recursos Municipais. Análise. Despesas indevidas. Julgamento irregular das obras. Imputação de débito ao então Prefeito e ordenador das despesas e solidariamente às empresas contratadas (art. 16, inc. III, § 2º, letra 'b' da LOTCE/PB). Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Recomendação. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado. Envio de cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo. ACÓRDÃO AC1 TC 2603/18. **Erro material do julgado.** Necessidade de correção com vistas a evitar dúvida e interpretação equivocada do aresto. Correção de *officio*. **Insubsistência dos itens 2 e 4 do Acórdão AC1 TC 02603/2018 e incorporação parcial de suas redações ao item 3 da decisão, no qual foi imputado débito ao Prefeito e responsabilizado solidariamente as empresas contratadas.** Manutenção in totum dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 912/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção de Obras realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP no Município de Sapé, durante o exercício Financeiro de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. João Clemente Neto.

Na sessão deste órgão fracionário do dia 22 de novembro de 2018, dito processo foi julgado e prolatado o Acórdão AC1 TC 2603/18.

Ato contínuo, depois de adotadas as medidas de estilo pela Secretaria da 1ª Câmara, o processo seguiu à Corregedoria, ocasião em que foi dado constatar a necessidade de correção na fundamentação do aresto, em razão da dificuldade de interpretação apresentada no tocante à imputação do débito e a responsabilização solidária.

Reproduzo a seguir a decisão naquilo que interessa ao deslinde do processo.

Acórdão AC1 TC 02603/2018:

“ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em

1. JULGAR IRREGULAR AS DESPESAS com as obras inspecionadas e avaliadas pela unidade de instrução a seguir: a) Pavimentação em Paralelepípedos em diversas ruas; b) Reforma e Recuperação de Unidades; c) Construção de Unidades Habitacionais; d) Reforma da Praça Central; e) Construção da Praça na Comunidade Inhouá; f) Construção de Creche Padrão e g) Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário, de responsabilidade do então Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05507/12

2. **RESPONSABILIZAR SOLIDARIAMENTE** o ex-Prefeito, Sr. João Clemente Neto e, bem assim, as empresa contratadas: ACM Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ : 12.087.501/0001-36, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e a empresa RLA Construções e Serviços Ltda., CNPJ: 11.621.731/0001-70, no valor de R\$ 33.874,52 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), em razão de despesas irregulares com recursos do Município com as obras de reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhaúá, respectivamente.
3. **IMPUTAR** o débito ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto no valor total de R\$ 200.963,46 (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 4.085,45 UFR/PB, em razão da constatação de despesas indevidas com recursos do município nas seguintes obras: a) reforma e recuperação de unidades escolares - R\$ 167.088,94 e b) Construção de Praça na Comunidade Inhaúá - R\$ 33.874,52, ;
4. **IMPUTAR** o débito à construtora ACM Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ : 12.087.501/0001-36, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a 3.396,80 UFR/PB e, bem assim, a RLA Construções e Serviços Ltda., CNPJ : 11.621.731/0001-70, no valor de R\$ 33.874,52, (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), correspondentes a 688,64 UFR/PB, em razão de despesas irregulares com reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhaúá, respectivamente, conforme relatório da unidade de instrução.

(...)"

No ponto. Os itens 2, 3 e 4 merecem reparo com vistas a evitar dúvida e interpretação equivocada no cumprimento da decisão que imputou débito ao então Prefeito de Sapé e responsabilizou solidariamente as empresas contratadas.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05507/12

para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalment, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (grifo nosso)

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da fundamentação do julgado, suscitada pelo Secretário da Corregedoria desta Corte em contato informal com a Assessoria Técnica do meu Gabinete, o qual foi confirmado pelo Relator, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Considere **insubsistentes os itens 2 e 4** do Acórdão AC1 TC 02603/2018 supracitado e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, a redação do **item 3** passará a apresentar o seguinte teor:

Item 3: **IMPUTAR** o débito ao então Prefeito, **Sr. João Clemente Neto** no valor total de R\$ 200.963,46 (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 4.085,45 UFR/PB, em razão da constatação de despesas indevidas com recursos do município nas seguintes obras: a) reforma e recuperação de unidades escolares - R\$ 167.088,94 e b) Construção de Praça na Comunidade Inhaúá - R\$ 33.874,52, **RESPONSABILIZANDO SOLIDARIAMENTE AS EMPRESA CONTRATADAS: ACM Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ: 12.087.501/0001-36**, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e a empresa **RLA Construções e Serviços Ltda., CNPJ: 11.621.731/0001-70**, no valor de R\$ 33.874,52 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), em razão de despesas irregulares com recursos do Município destinadas as obras de reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhaúá, respectivamente.

2. Considere mantido in totum os demais termos das decisões mencionadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 9335/13 que de Inspeção de Obras realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP no Município de Sapé, durante o exercício Financeiro de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. João Clemente Neto, e

CONSIDERANDO que esta Câmara na sessão do dia 22 de novembro de 2018, ao analisar o presente processo, prolatou o Acórdão AC1 TC 2603/18;

CONSIDERANDO que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** suscitado pela Corregedoria e confirmado pelo Relator, constante da fundamentação do julgado (itens 2 e 4, os quais foram parcialmente incorporados ao item 3 do aludido aresto);

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05507/12

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 09335/13, em:

1. Considerar **insubsistente os itens 2 e 4** do Acórdão AC1 TC 02603/2018 supracitado e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, a redação do **item 3** passará a apresentar o seguinte teor:

Item 3: **IMPUTAR** o débito ao **então Prefeito, Sr. João Clemente Neto** no valor total de R\$ 200.963,46 (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 4.085,45 UFR/PB, em razão da constatação de despesas indevidas com recursos do município nas seguintes obras: **a)** reforma e recuperação de unidades escolares - R\$ 167.088,94 e **b)** Construção de Praça na Comunidade Inhouá - R\$ 33.874,52, **RESPONSABILIZANDO SOLIDARIAMENTE AS EMPRESA CONTRATADAS: ACM Construtora e Incorporadora Ltda.**, CNPJ: 12.087.501/0001-36, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e a empresa **RLA Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ: 11.621.731/0001-70, no valor de R\$ 33.874,52 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), em razão de despesas irregulares com recursos do Município destinadas as obras de reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhouá, respectivamente.

2. Considerar mantido in totum os demais termos das decisões mencionadas.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2020 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2020 às 13:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO